



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002451/00-99
Recurso nº 11.831.0024510099 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.414 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de junho de 2011
Matéria IPI - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CRÉDITO PRÊMIO DE IPI - OPERACIONALIZAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL DE PERÍODO NÃO CONTEMPLADO PELA DECISÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO..
Recorrente CAHIVA MADEIRAS LTDA. (nova denominação de Trombini Embalagens Ltda., que era a denominação de Schmdt Calçados Ltda.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 11/04/1983 a 05/10/1990

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO AINDA EM CURSO. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Administração Tributária, de forma clara e por meio de ato infra-legal, veda o ressarcimento e a compensação de valores cujo crédito, reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado, ainda está em fase de execução no Poder Judiciário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1985 a 05/10/1990

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. NÃO ALCANÇADO PELA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NOVO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Os créditos originados de exportações realizadas no período não alcançado pela decisão judicial transitada em julgado são considerados como integrantes de um “novo” pedido administrativo, no caso, alcançado pelo instituto da prescrição, em face do transcurso do prazo de cinco anos de que trata o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

O presente processo foi iniciado com um *Pedido de Restituição* (sic¹) de diferenças de *crédito-prêmio de IPI – Decreto-Lei nº 491/69*, no valor de R\$ 496.467.969,69, entregue em 20/12/2000, ao qual, em 27/09/2002, foi vinculada uma Declaração de Compensação.

De acordo com os termos do requerimento que acompanhou o pedido da interessada, o crédito estaria fundamentado numa decisão judicial definitiva proferida nos autos da Ação Ordinária nº 88.00.37673-8 (antigo 517/87), que teve curso perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível nº 89.01.24200-1; e a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 44.216/DF, e corresponderia ao incentivo instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, auferido durante o período de 07/01/1983 a 05/10/1990 — tendo a publicação derradeira ocorrido em 19 de setembro de 2000, sem recurso por parte de União. Juntou cópia do processo.

Analizando os termos do Pedido e a sua composição, que, na verdade, correspondia às exportações havidas entre 11/01/1983 e 05/10/1990, consoante se observa nas planilhas juntadas pela interessada às fls. 451/676, a *Derat* de São Paulo-SP, em despacho proferido em 08/03/2005, no qual acusou a existência de várias Dcomp entregues pela empresa e atreladas ao presente crédito (enviadas eletronicamente entre as datas de 30/09/2004 e 28/02/2005 e “baixadas em papel”), solicitou a realização de diligência pela Delegacia de Fiscalização de São Paulo para que se verificasse a procedência dos créditos decorrentes da referida ação judicial e da possibilidade de seu aproveitamento nas compensações pleiteadas (fls. 727/730).

Ao fim da referida diligência, a *Defic*, por meio do *Termo de Informação Fiscal* de 13/07/2007, concluiu pelo indeferimento do pleito (fls. 794/798).

A *Derat*, então, elaborou, em 28/01/2008, um Despacho Decisório, posteriormente retificado pelo Despacho de 14/02/2008, indeferindo totalmente o pleito da interessada, ou seja, não reconhecendo a existência de crédito e não homologando as compensações declaradas, o fazendo a partir dos seguintes “considerandos” (fls. 927/930):

“30. Considerando o período abrangido pela decisão judicial (1º de abril de 1981 até 30 de abril de 1985);

31. Considerando as planilhas apresentadas pelo contribuinte, cujo período extrapola àquele estabelecido na decisão judicial supracitada (07 de janeiro de 1983 até 05 de outubro de 1990), com exclusão da parcela prescrita, sendo vedado seu ressarcimento (ADN nº 31/99);

32. Considerando que o contribuinte já recebeu o crédito prêmio instituído nos moldes das portarias e decretos citados em sua inicial, com respectivas reduções neles previstas, requerente,

Na verdade, o processo visa a um ressarcimento de créditos e não a repetição de indébito.

conseqüentemente, o ressarcimento complementar do referido incentivo dentro do período de vigência do estímulo em que ocorreram as diminuições da base de cálculo em questão, (01/04/81 a 30/04/85);

33. Considerando que os produtos exportados tinham alíquota "Zero" no período em questão e que o crédito instituído pelo DL nº491/69 baseava-se na alíquota do IPI constante na Tabela de Incidência do IPI (TIPI);

34. Considerando a certidão da Seção Judiciária do Distrito Federal, datada de 05/06/2007, na qual informa que os autos foram convertidos na execução por título judicial nº 93.00.932837 e que se encontram suspensos em face da interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública (fl. 792);

35. Considerando que a Resolução CIEX nº 02/79, questionada nos embargos acima citado, estabelece uma alíquota de 12% para os produtos exportados pelo interessado;

36. Considerando que somente será efetuada, a restituição, o ressarcimento e a compensação, na hipótese de título judicial em fase de execução, quando o contribuinte comprovar a desistência da execução do título perante o Poder Judiciário (IN SRF 600/2005);

37. Considerando que a pretensão administrativa é inviável no momento, segundo entendimento da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região (fls. 723 a 725), por conta da informação prestada pela Justiça Federal;

38. Considerando as informações trazidas pela Fiscalização em diligência fiscal;

39. Considerando, ainda, a ressalva de a Fazenda Nacional proceder à retificação ou cobrança dos valores ora propostos, em futuro procedimento de revisão;

40. Considerando, afinal, tudo mais que do processo consta;

41. Propomos o INDEFERIMENTO do crédito-prêmio discriminado à folha 01, e que sejam consideradas NÃO HOMOLOGADAS as compensações vinculadas ao presente crédito."

Na Manifestação de Inconformidade a interessada argumentou, em resumo:

1. A Decisão proferida pelo setor de fiscalização extrapola as atribuições designadas para o setor, pois a DERAT havia determinado a apuração do crédito a que faz jus a postulante, que tem por base decisão judicial transitada em julgado; não se poderia reabrir a discussão de mérito;

2. A desistência da execução de sentença, em pedido de ressarcimento feito sob o regramento vigente à época do pedido, somente pode ser exigida como condição para a homologação final do pedido;

3. O argumento de que a reestruturação societária visava burlar as regras de utilização de créditos de terceiros é despropositado, haja vista que o pedido é anterior à introdução dessa restrição, bem como as alterações societárias havidas;

4. O benefício a ser restituído deve seguir os critérios da Resolução CIEX nº 02/1979, cuja validade é confirmada pela manutenção do poder conferido ao Ministro da Fazenda de aumentar o benefício;

5. Não há que se falar em prescrição, posto que se trata de pedido de homologação de créditos reconhecidos judicialmente, cujo termo "a quo" para a postulação deve ser o trânsito em julgado da decisão judicial, e jamais as datas em que o direito aos créditos se originaram;

6. O pedido de ressarcimento em apreço não é simplesmente de restituição de crédito-prêmio de IPI, feito de forma singela à Administração, mas sim, de crédito reconhecido judicialmente, transitado em julgado, em que não cabe discussão sobre o mérito;

7. O direito ao crédito foi confirmado por deliberação do Senado Federal, sendo que fica claro que o Ministro da Fazenda estava impedido de reduzir, suspender e extinguir o benefício, mas não de aumentar o incentivo; isto confirma a validade da Resolução CIEX nº 02/1979;

8. A sentença judicial transitada em julgado expressamente reconhece a amplitude do direito reconhecido;

9. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a subsistência do benefício pelo menos até 04/10/2008;

10. O pedido não extrapola o período abrangido pela ação, pois a Decisão Judicial reconheceu a amplitude do direito, o qual somente seria afetado por ulterior alteração do estado de fato ou de direito;

11. Quando ocorreu o protocolo do pedido sequer havia a exigência de prévia desistência da execução."

Apreciando os termos da Manifestação de Inconformidade a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, assim se posicionou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI PERÍODO DE APURAÇÃO: 07/01/1983 a 05/10/1990 RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. PRESCRIÇÃO. O direito de pleitear o ressarcimento de créditos, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DA UNIÃO. As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera

administrativa. Assim, é inviável o deferimento de direito creditório objeto de execução judicial, em que a União apresentou embargos que podem alterar o valor a ser reconhecido.

Solicitação Indeferida

Para a instância recorrida, o período de abrangência do pedido de restituição, que, consoante planilhas juntadas pela interessada às fls. 451/676, envolveria valores apurados entre 07/01/1983 e 05/10/1990², na verdade deveria ser aquele delimitado por ela própria quando da interposição da ação judicial que lhe foi favorável, qual seja, de 1º/04/1981 a 30/04/1985, conforme fls. 26/27. Esse último período, inclusive, é o que teria constado dos termos em que transitou em julgado a referida ação judicial, conforme se vê à fl. 252, cujo texto transcreveu, além da menção expressa nesse sentido nos documentos de fls. 260, 286, 303, 320 e 392. Dessa forma, ainda segundo a DRJ, teria havido a **prescrição** do crédito postulado para os períodos não alcançados pela decisão judicial, quais sejam, aqueles relacionados às exportações realizadas entre 1º/05/1985 a 05/10/1990, pois a decisão judicial teria fixado que o prazo prescricional seria de cinco anos e, desta forma, que o pedido administrativo, formulado em 20/12/2000, somente poderia contemplar valores originados nos últimos cinco anos.

Para o período que a DRJ considerou como contemplado pela sentença judicial transitada em julgado – 1º/04/1981 a 30/04/1985 – julgou, entretanto, inviável o aproveitamento dos créditos correspondentes na via administrativa pelo fato de os mesmos estarem ainda em fase de execução na esfera judicial por meio do processo nº 93.00.93283-7, o que iria de encontro às determinações contidas no § 1º do art. 17 da IN SRF nº 21/97, que condicionam a restituição, o ressarcimento ou a compensação, à desistência perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e a assunção de todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Outro ponto de arrimo para o indeferimento das pretensões da Impugnante, foi a informação da PFN, em manifestação constante do Memorando PRFN-1 nº 96/2004, às fls. 723/725, de que, em sede de embargos opostos, estaria sendo questionada a utilização da Resolução Ciex nº 2/79, e que a matéria encontrar-se-ia ainda sub-judice.

Neste ponto esclareceu a autoridade julgadora ora recorrida que a utilização ou não da referida Resolução Ciex nº 2/79 teria fator preponderante para a apuração do valor a ser restituído, haja vista que, sendo a interessada uma exportadora de produtos submetidos à alíquota zero de IPI, a alíquota cabível, caso se entenda pela aplicação da referida Resolução, seria de 12% e faria exsurgir os créditos a serem recuperados. De outra parte, caso se entenda pela não aplicação da referida Resolução, o percentual será nulo e, portanto, nenhum crédito haverá de ser devolvido.

Assim, por conta da execução judicial que propôs a Recorrente e dos embargos contra esta opostos pela União, considerou a instância de piso que houve **renúncia à esfera administrativa** por parte da interessada para a restituição dos créditos que julga ter direito.

Antes mesmo da ciência dos termos em que prolatado o Acórdão da DRJ, a interessada formalizou a entrega de documento no qual informava ter sido publicada no *Dje* de 25/08/2008 a decisão monocrática do Ministro Francisco Falcão, da 1ª Turma do STJ,

² Na verdade, de 11/01/2003 a 05/10/90, correspondente às datas de embarque das exportações.

homologando seu pedido de desistência do recurso especial então formulado nos citados Embargos à Execução, o que, por consequência, implicaria no perecimento do Recurso Especial Adesivo interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com isso, ressaltou a interessada que não mais haveria a alegada pendência judicial quanto ao cabimento da utilização da alíquota de 12% estabelecida pela Resolução Ciex 2/79. Anexou cópia da Certidão expedida pelo STJ a respeito, datada de 10/09/2008.

Em seu Recurso Voluntário, preliminarmente, a Recorrente suscitou a **nulidade** do Acórdão sob o argumento de que o mesmo fora omissos quanto à matéria e documentos constantes dos autos, cujo conhecimento, a seu ver, levaria a uma decisão diametralmente diversa da ora recorrida. Refere-se neste ponto a Recorrente, que a questão envolvendo a aplicabilidade da alíquota de 12% constante da Resolução Ciex nº 02/1979 já fora definitivamente resolvida em seu favor pelo Poder Judiciário, cabendo apenas que a Administração apure o montante do crédito decorrente de sua utilização.

No mérito e, em resumo, alegou:

a) que os atos da Autoridade administrativa caracterizam a desobediência e prevaricação haja vista a sua recusa de simplesmente cumprir os termos de decisão judicial definitiva já transitada em julgado em 03/10/2000, sobre a qual não se pode admitir a reabertura de debate;

b) que a desistência da execução da sentença, em pedido de ressarcimento feito sob o regramento vigente à época do pedido, o que se deu em 2000, somente poderia ser exigida como condição para a homologação final do pedido de ressarcimento;

c) que o argumento contido em informação fiscal de que a reestruturação societária da empresa visava burlar as regras de utilização de créditos de terceiros é de todo despropositado, haja vista que o pedido de ressarcimento é anterior a introdução dessa restrição, bem como as alterações societárias havidas;

d) que o benefício a ser restituído deve seguir os critérios da Resolução Ciex nº 02/1979;

e) que não há que se falar em prescrição para a parte do pedido que se refere ao período de 07/01/1983 a 05/10/1990, haja vista que trata-se de pedido de homologação (sic) de créditos reconhecidos judicialmente, cujo termo *a quo* para a postulação deve ser a do trânsito em julgado da decisão judicial de mérito e jamais as datas em que o direito aos créditos se originou, bem como, ainda que não houve restrição ao período na decisão judicial; e

f) que não há que o seu pedido se submeter ao Ato Declaratório Normativo SRF nº 31/99, pelo fato de que trata-se de um crédito reconhecido judicialmente. Reproduziu trecho da decisão judicial para reforçar o argumento de que a base de cálculo do incentivo a ser ressarcido deveria levar em conta os procedimentos que adotava antes da edição das Portarias 78/81, 89/81 e 292/81, ou seja, de acordo com a Resolução Ciex nº 02/1979, o que, a seu ver, inibiria a reabertura de qualquer discussão a esse respeito, como, considera, tenta a Administração.

Em relação à exigência da desistência de execução da ação judicial, entende a Recorrente que, primeiro, a existência de uma ação de execução jamais foi impeditiva para os fins da compensação e da restituição, visto que o trânsito em julgado não se confunde com o

encerramento final de todo o processo judicial, e, segundo, que, à época do pedido, não havia ainda sido editada a IN SRF nº 600, de 2005, que, no seu artigo 51, trouxe tal exigência.

Quanto ao “novo pedido de ressarcimento”, apontado pela decisão recorrida pelo fato de envolver período que não fora alcançado pela prescrição – 1º/05/1985 a 05/10/1990 – argumenta a Recorrente que o mesmo estaria contido dentro dos cinco anos contados da data da decisão judicial transitada em julgado e que, além disso, estaria de acordo com os termos em que posta a decisão judicial. Por fim, teceu considerações acerca das datas em que se deu sua reestruturação societária, tudo para afastar quaisquer dúvidas ou argumentação de que buscara com isso burlar os impedimentos para o aproveitamento de créditos de terceiros.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 17/10/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 22/10/2008.

Preliminar de nulidade da decisão da DRJ

A Recorrente pediu a nulidade do acórdão ora recorrido baseado na alegação que houve descon sideração por parte da DRJ da informação de que a pendência judicial sobre a utilização da Resolução Ciex nº 2/79 não mais existiria em face de que a sua desistência do Recurso Especial então interposto implicou no perecimento do Recurso Especial Adesivo da PFN.

Assim, entende a Recorrente que, por descon siderar tal informação, a decisão da DRJ fora descabida visto que, a seu ver, não haveria mais nenhuma possibilidade de se obter decisão judicial futura conflitante com a decisão administrativa.

Ora, ocorreu que tal informação foi anexada aos autos, conforme a própria Recorrente admite, somente no dia 25 de setembro de 2008, e, ainda assim, em sede de “razões complementares” à sua manifestação de inconformidade, enquanto que a Sessão de julgamento da DRJ na qual foi proferido o Acórdão ora atacado ocorrera no dia 10 de setembro do mesmo ano, **antes, portanto, de tal informação.**

Assim, a alegação da Recorrente de que tal informação não fora considerada na decisão há de ser enfrentada levando-se em conta tal circunstância, ou seja, de que não poderia mesmo a DRJ tecer qualquer consideração acerca daquele documento, pelo simples fato dele não ter sido apresentado antes da sessão de julgamento.

Por isso, deve ser afastada a prejudicial de nulidade do Acórdão.

Mérito

Porém, não se pode negar que o desconhecimento desse evento impediu que, tanto a *Derat* e, conseqüentemente, a DRJ, se manifestassem sobre os fatos que realmente traduzem a aspiração da interessada neste processo, qual seja, a de utilizar o crédito reconhecido judicialmente nos procedimentos de compensação que informou nas *Dcomp* constantes dos processos apensados a este processo.

Em outras palavras, não se apurou ainda neste processo qual o real valor a que tem direito a interessada, bem como se as compensações declaradas podem ser homologadas.

Diante desses fatos, especialmente do **fato novo** trazido pela recorrente – de que não mais há pendência judicial alguma envolvendo a utilização da Resolução Ciex nº 2/79 – haveremos de enfrentar algumas questões suscitadas pela Recorrente pois as mesmas têm **influência direta sobre os comandos necessários a serem seguidos pela Unidade de origem para**

fins de se dar uma resposta da Administração sobre as pretensões envolvendo o reconhecimento do crédito e a sua utilização na quitação de débitos.

Tais questões, a serem tratadas nos tópicos seguintes são: período de apuração do crédito, prescrição, forma de apuração do crédito, desistência da ação de execução e compensações.

***Créditos não alcançados pela decisão judicial transitada em julgado –
prescrição quinquenal***

De um lado a interessada, que entende ter o direito ao ressarcimento de créditos decorrentes de uma ação judicial com trânsito em julgado e que têm origem em exportações realizadas no período compreendido entre 07/01/1983 e 05/10/1990 e, de outro, a DRJ que divide esse lapso de tempo em dois, ou seja, o que vai de 07/01/1983 a 30/04/1985, o qual representaria o verdadeiro alcance dado pela decisão judicial transita em julgado, e o que vai de 1º/05/1985 a 05/10/1990, que corresponderia a uma pretensão nova da interessada, não alcançada pela referida decisão judicial, mas alcançada pela prescrição, visto que formulada após o transcurso do prazo de cinco anos a que alude o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Para tanto, apoiou-se a DRJ neste trecho da decisão judicial:

"EX POSITIS, resolvo julgar procedente a ação para condenar a União Federal a pagar à autora as diferenças do crédito-prêmio IPI, calculadas com a base de cálculo prevista nos artigos 1º e 2º do Dec-Lei nº 491/69 e no art. 1º do Decreto 64.833/69 (com a redação dada pelo Decreto 78.986/76) e a estabelecida nas Portarias 78/81, 89/81 e 292/81 referentes ao período de 01 de abril de 1981 até 30 de abril de 1985 (deve ser deduzida a parte já recebida pela autora com base nas Portarias citadas)." (grifei)

Para a Recorrente, porém, não há qualquer período atingido pela prescrição quinquenal, haja vista os termos do Acórdão proferido nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1998.01.00.00.02755-3/DF, segundo o qual “é legítima a juntada de documentos, na liquidação de sentença relativa ao crédito-prêmio do IPI, para comprovar a exportação havida.”, o que, a seu ver, compreenderia todas as exportações havidas no período em que durou o benefício, inclusive posteriores a abril de 1985.

Além disso, para a Recorrente, o termo inicial de contagem do prazo “a quo” para a postulação deveria ser o do trânsito em julgado da decisão judicial de mérito e jamais as datas em que o direito aos créditos se originaram, pois, tendo sido objeto de discussão judicial, em seu curso estiveram, desde o início da ação judicial, interrompidos quaisquer prazos prescricionais.

Pois bem!

Para mim não há qualquer dúvida quanto ao alcance temporal da decisão judicial que transitou em julgado, qual seja, o período de 1º/04/1981 a 30/04/1985, conforme aliás se vê na sua transcrição feita acima.

Ocorreu que, em face de modificações havidas no entendimento do STJ quanto ao termo final de vigência do crédito-prêmio de IPI, termo final esse que a própria empresa entendia ter ocorrido em 30/04/1985³, aproveitou-se ela, quando do pedido

administrativo, para adicionar os períodos posteriores àqueles aos quais se referira na Inicial, isto é, de maio de 1985 a outubro de 1990.

Assim, conforme bem apontado pelo Despacho Decisório da *Derat*, aproveitou para fazer um “novo pedido”.

E, para contrapor os argumentos apresentados pela DRJ, invocou trecho do Acórdão Proferido pelo TRF 1ª Região em Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1999.01.00.002755-3/DF, reproduzido acima, segundo o qual, nada obstará a que a parte juntasse, na fase de execução, a prova da exportação havida.

Mas, com a devida vênia, a discussão não é essa, ou seja, não se contesta a juntada a posteriori de documentos comprobatórios de um direito postulado anteriormente, especialmente quando, para a solução da lide, os mesmos não se revelaram fundamentais. Diferentemente disso, o que se contesta é a apresentação de documentos comprobatórios de um direito cujo período não integrou a ação.

O que claramente está dito naquele Acórdão invocado pela Recorrente é que, para o julgamento da causa, não são de fato, indispensáveis, os documentos comprobatórios da exportação, os quais podem ser juntados ao processo quando do processo de execução.

Mas, consoante se depreende da linha de raciocínio desenvolvida pelo Ministro Relator daquele Acórdão, bem como os julgados que tomou emprestado para fundamentar seu voto, quis ele se referir aos documentos comprobatórios das exportações relacionadas exclusivamente ao período reclamado na petição inicial. Assim, se se postulou o crédito-prêmio de IPI relacionado ao período de, digamos, abril de 1985, os documentos comprobatórios que podem ser aceitos quando do processo de execução são, por óbvio, aqueles relacionados ao mês de abril de 1985, e não os de, digamos, dezembro de 1986.

Para melhor compreensão do que estou pretendendo dizer, reproduzirei abaixo outros trechos do Acórdão no qual se escorou a Recorrente, às fls. 1.166/1.168:

“Por outro lado, nada obsta a que a parte junte, na fase de execução, a prova da exportação havida, uma vez que tais documentos não são indispensáveis ao julgamento da causa, a qual se resume numa questão meramente de direito, sendo necessários apenas na fase de execução.

Neste sentido:

"III. A jurisprudência desta c. Corte referendou a exegese de que ajuntada de documentos, na execução de crédito-prêmio do IPI, pode se efetivar sem que tal circunstância se subsuma em inovação da lide." (AC 1999.34.00.028 765-0/DF, rel. Desembargador Federal CARLOS OLAVO)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO 'PI'. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO. RESOLUÇÃO CIEX Nº 2, DE 1979. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERÍCIA.

1. Não se trata inovar a lide apuração do valor referente ao crédito-prêmio IPI a apresentação de documentos, no processo de liquidação, além dos que foram juntados na instrução do processo de conhecimento. A decisão executada reconheceu à autora, ora agravada, o direito ao crédito-prêmio em um determinado período. Logo, a documentação a respeito da exportação nesse período pode ser

juntada na execução de sentença." (AG 1997.01.00.026047-8/DF, rel. Desembargador Federal TOURINHO NETO)

Ora, o disposto no artigo 283 do CPC não implica a existência de preclusão na apresentação, pela parte, dos documentos indispensáveis ao julgamento da causa, pois como já decidiu o STJ, "a prova documental não se esgota com a petição inicial", podendo ser apresentados, no curso do processo, os documentos verdadeiramente essenciais ao julgamento da ação.

Neste sentido:

"PETIÇÃO INICIAL DOCUMENTO ESSENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 283 DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE.

1. o art. 283 do Código do Processo Civil, como acentuado pelo acórdão recorrido, não tem o alcance de substituir a prova do fato no momento processual próprio, sendo certo que a prova documental, ao contrário do que pretende a empresa, não se esgota com a petição inicial. De fato, está correto o acórdão recorrido quando assevera que prova indispensável não equivale a documento essencial.

2. Em precedente, a Corte decidiu que: 'se a ação não requer, para sua propositura, como instrução da inicial, documentos ditos indispensáveis pela substância da relação jurídica que se controverte, outros tantos sem essa conotação poderão embasar a convicção do magistrado'.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1071091SP, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)"

Dada a sua relevância para minha argumentação, reproduzo novamente o que já fizera constar acima:

"A decisão executada reconheceu à autora, ora agravada, o direito ao crédito-prêmio em um determinado período. Logo, a documentação a respeito da exportação nesse período pode ser juntada na execução de sentença." (AG 1997.01.00.026047-8/DF, rel. Desembargador Federal TOURINHO NETO)" (grifos e destaques meus)

Logo, é de clareza solar que a linha de raciocínio desenvolvida pelo Relator no voto em que se escorou a Recorrente tem como premissa que a juntada de documentos quando da fase de execução da sentença deve se ater apenas aos períodos alcançados pela mesma, e não a qualquer período, o que, no presente caso, afasta a possibilidade de reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI originado das exportações havidas após 30/04/1985, porquanto atingidos pela prescrição quinquenal, desta feita, fundamentada no art. 1º do 20.910, de 6 de janeiro de 1932, segundo o qual, "A dívida passiva da União (...), bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Daí, portanto, estar correto o entendimento esposado pela *Diort* da *Derat* de São Paulo, por meio do Despacho Decisório de 07/02/2008, fls. 855/858, que considerou o Pedido de Restituição relativo aos períodos de apuração não abrangidos pela decisão judicial (1º/05/1985 a 05/10/1990) como um **novo pedido** administrativo, completamente desassociado da ação judicial favorável obtida pela interessada.

Por conta disso é que o argumento da Recorrente, de que o seu pedido de ressarcimento não deve ser considerado como tendo sido fundado em "Crédito-Prêmio de IPI,

mas, em um de “Crédito reconhecido judicialmente”, não pode ser aceito, ao menos para parte dele [01/05/1985 a 05/10/1990], e, por consequência, também não pode ser aceito que o termo inicial de contagem para fins de prescrição quinquenal para o período – não alcançado pela decisão judicial - deva ser a data do trânsito em julgado desta.

De se considerar atingidos, pois, pela prescrição quinquenal, os alegados créditos originados no período não abrangido pela decisão judicial, quais sejam aqueles compreendido entre 1º/05/1995 e 05/10/1990.

Créditos contemplados pela decisão judicial transitada em julgado

Não obstante admitisse a existência de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito à restituição do crédito-prêmio de IPI para as exportações havidas entre 1º/04/1981 a 30/04/1985, a DRJ negou a pretensão da interessada em receber tais valores pela via administrativa em face da existência de um processo de execução judicial de tais créditos ainda em andamento, no qual, segundo informações fornecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, estar-se-ia ainda em discussão, por conta de embargos por ela interpostos, acerca da aplicação ou não da Resolução Ciex nº 2/79. Além disso, que, nos termos do art. 17, § 1º da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97, não houve a comprovação de que a interessada tivesse desistido, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial, bem como assumido todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Inicialmente, de se lembrar que a questão envolvendo a utilização da Resolução Ciex 02/79 para a apuração do crédito-prêmio de IPI do período alcançado pela decisão judicial transitada em julgado é fundamental, já que, nesse caso, haveria um percentual diferente de zero, mais especificamente e segundo informações constantes dos autos, de 12%, a ser utilizado, o que faria exsurgir valores positivos em favor da Recorrente.

E referida pendenga parece mesmo ter sido definitivamente resolvida em favor da Recorrente, isto é, a sentença judicial que transitou em julgado contemplou, de fato, a permissão para que a empresa se valesse das alíquotas constantes da referida Resolução Ciex nº 02/79.

De se ressaltar, consoante já mencionado acima, que essa informação deve ser considerada como **fato novo** trazido aos autos, vez que, até a data da prolação do acórdão ora atacado, não se a tinha. Ou seja, somente com o requerimento apresentado pela Recorrente em 23/08/2008, é que se teve ciência desse fato, que foi confirmado pela **Certidão** expedida pelo STJ, datada de 10/09/2008, fl. 1.089, segundo a qual, *verbis*:

MARIA DO SOCORRO MELO, Coordenadora da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que examinando os autos do Recurso Especial nº 815445/DF (2006/0020726-7), em que figuram como recorrente CAHIVA MADEIRAS LTDA (nova denominação social de Schmidt Irmãos Calçados Ltda) e como recorrida FAZENDA NACIONAL, deles verificou constar o seguinte: I - que se trata, originariamente, de Embargos à Execução nº 960002708-0 opostos pelo Ente Fazendário perante a 4ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, em face da Execução Provisória nº 93.93283-7, movida pela empresa contribuinte, alegando, em síntese, que é indevida a execução provisória contra si ao argumento de que esta ainda está pendente de recursos e que, ademais, à época das exportações a tabela do IPI era regulada pelos Decretos nºs 84.338/79 e 89.214/83, os quais previam para o referido tributo a alíquota zero, não havendo, por consequência, a

incidência do crédito-prêmio relativo ao feito em questão. Requer o efeito suspensivo dos presentes embargos com a conseqüente extinção do processo de execução com base na inexigibilidade do título executivo judicial e por impossibilidade jurídica do pedido ou, alternativamente, que a correção da conversão da OTN/BTN seja feita pelo valor de NSC\$ (sic) 6,17, com a aplicação correta das unidades monetárias e exclusão dos expurgos inflacionários e que o IPC de janeiro de 1989 não seja calculado pelo índice de 70,28%; 2 - que o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos, para julgar improcedente a execução promovida pela contribuinte, ao fundamento de que pelo fato da alíquota do IPI à época ser zero, não haveria o que se executar, o que motivou ambas as partes a interpor recursos de apelação, sendo o feito remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde, autuado sob o nº 1998.01.00.002755-3, restou distribuído à Quarta Turma respectiva, que, por unanimidade, negou provimento aos apelos e à remessa oficial, mantendo íntegra a sentença recorrida em acórdão publicado no Diário de justiça de 29.4.2008 (sic⁴), assim ementado: "PROCESSO CIVIL CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - CÁLCULO DO DEVIDO. I. Se a empresa anexou, quando do processo de conhecimento, os documentos comprobatórios do recolhimento do IPI limita-se a devolução aos créditos documentalmente comprovados. 2. Os juros de mora, segundo o acórdão, foram fixados para incidir após o trânsito em julgado da sentença. 3. Expurgos inflacionários, que, segundo a jurisprudência, em janeiro/89 foram de 42,72% negando haver expurgo no Plano Real. 4. Não incidência da Portaria CIEIX nº 02/79, que elevou o percentual do incentivo de 15%, como estabelecido no DL nº 491/69, para 25 a 38%. 5. Recursos voluntários e remessa oficial improvidos; sendo este aresto complementado por acórdão que acolheu, à unanimidade, os embargos de declaração opostos pela contribuinte para determinar que "a apelação seja parcialmente provida a fim de que a execução tenha prosseguimento, com a utilização das alíquotas da Resolução Ciex 02/79 (acórdão publicado no Diário da Justiça de 11.9.2003); 3 - que, em face do mencionado aresto, a contribuinte e o ente fazendário interpuseram, respectivamente, recurso especial e especial adesivo, ambos admitidos pela Presidência daquele Sodalício (decisão publicada no Diário da Justiça de 24.1.2006) e que, nesta Corte, o feito, autuado sob o número em epígrafe, restou distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, integrante da Primeira Turma, que, monocraticamente, homologou pedido de desistência do recurso especial formulado pela contribuinte e julgou prejudicado o apelo especial adesivo interposto pelo Fisco (decisão monocrática disponibilizada no Dje de 25.8.2008 e considerada publicada em 26.8.2008). Certifica, finalmente, que, transcorrido *in albis* o prazo para recurso, os autos encontram-se nesta Corte em fase de processamento de **baixa** ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. É O QUE FOI PEDIDO PARA CERTIFICAR. Dada e passada aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e oito (10.9.2008), nesta cidade de Brasília - DF. Eu, (...)” (grifei)

Vê-se, portanto, que não mais existe qualquer possibilidade de se obter outro posicionamento do Poder Judiciário que não o que restou acima evidenciado, ou seja, de que poderia a postulante aplicar os percentuais da mencionada Resolução Ciex nº 02/79, de maneira que, em tese, exsurgiriam valores credores a serem ressarcidos originados das exportações comprovadamente havidas no período de 11/01/1983 a 30/04/1985⁵.

Todavia, não se tem notícia nos autos de que o processo de execução da sentença transitada em julgado tenha sofrido a desistência por parte da interessada neste processo administrativo, desistência essa imprescindível para que o seu pleito na esfera administrativa pudesse ser aceito.

⁴ Conforme resultado de pesquisa feita no site do TRF1, a data correta é 29/04/1998.

⁵ Conforme demonstrativo de fls. 451.

E, diferentemente do que alegou a Recorrente, já existia, sim, à época em que apresentou o seu Pedido de Ressarcimento [28/12/2000], um dispositivo infralegal tratando de forma clara da obrigatoriedade de desistência da execução do título judicial para fins de ressarcimento e/ou compensação, senão vejamos, o artigo 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97, *verbis*:

“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)”

Assim, ao formular o pedido de compensação de débitos com os créditos que entende possuir, a interessada claramente posicionou-se quanto à forma de aproveitamento do referido crédito reconhecido judicialmente, de sorte que, sem a desistência expressa da execução judicial, a qual, ressalte-se, ainda está em curso, não é permitido à autoridade administrativa implementar a compensação declarada haja vista os termos do que dispõe a IN SRF 600/2005, que apenas repetiu as previsões existentes na IN SRF 21/97.

Conclusão

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho